

O que deve e o que não deve figurar na sentença *

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ. Professor da Faculdade de Direito da UERJ

Não farei propriamente uma conferência, no sentido solene da palavra. Ocorreu-me sugerir ao Conselho esta conversa a respeito de um problema que me preocupava desde o tempo em que exercia a judicatura no Tribunal de Justiça do Estado. Frequentemente observava que sentenças encaminhadas à apreciação do tribunal ora pecavam por falta, ora por excesso, daí o título da palestra: “O que deve e o que não deve figurar na sentença”.

Pretendo dar a esta conversa uma feição eminentemente prática, e por isso peço desculpas aos colegas mais experimentados, que aqui se encontram, pela obviedade de muito do que vou dizer, mas isso é necessário para ordenar o pensamento e dar um mínimo de sistematização à palestra.

A palestra tomará por base o processo civil, com o qual estou mais familiarizado, acreditando que ninguém terá dificuldade em transportar para o campo penal, por analogia (autorizada expressamente pelo Código de Processo Penal), as noções que tentarei expor.

Partirei da análise rápida do artigo 458 do Código de Processo Civil, para depois tentar tirar conclusões de ordem, predominantemente, prática; todavia, é conveniente uma análise, ainda que perfunctória, do texto codificado.

Diz o artigo 458 do Código de Processo Civil:

“São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

* Exposição proferida em 19.07.99, no Conselho de Vitaliciamento dos Juízes de 1º Grau - TJ/RJ.

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

O artigo não foi redigido com técnica muito louvável, a começar pelo uso do vocábulo “requisitos”. Os requisitos são expressos mediante adjetivos, são qualidades, atributos. Na verdade, o artigo trata de elementos, partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e a conclusão ou dispositivo.

Também não foi bem concebida a cláusula final do inciso III do dispositivo; senão vejamos: diz a lei que nele o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Não unicamente, pois há casos em que o juiz decide examinando de ofício algum ponto: por exemplo, na extinção do processo em razão de decadência, o juiz não estará resolvendo, necessariamente, uma questão submetida por qualquer das partes, já que a decadência é examinável de ofício.

O vocábulo “questões” está empregado de modo ambíguo e equívoco, pois possui um sentido no inciso II e outro no inciso III. Enquanto o inciso II se refere aos fundamentos e diz que o juiz, nessa parte da sentença, analisará as questões de fato e de direito (aqui a palavra “questões” está empregada em sentido próprio – questões são pontos duvidosos de fato ou de direito); já no inciso III, com referência ao dispositivo, a lei expressa-se da seguinte maneira: “o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”. Está-se vendo, claramente, que o vocábulo “questões” não pode ter o mesmo significado em ambos os incisos.

As questões são analisadas e **resolvidas** na fundamentação, pois é nesse momento que o juiz se pronuncia sobre os pontos duvidosos, optando por determinada solução. Na parte final, no dispositivo, o juiz não resolverá mais questões, irá pronunciar-se sobre o pedido. A análise e a solução das questões já ficaram para trás, já que o dispositivo deverá conter uma resposta ao pedido formulado.

A propósito, indagamos: se a lei denomina **essenciais** esses três elementos, isso quererá dizer que eles estão em pé de igualdade? Se faltar um deles, a consequência será sempre a mesma? Parece que não. Todos percebem que há algo que não pode deixar de existir em uma sentença – o dispositivo. A sentença que não contiver dispositivo não será uma sentença, de modo

que a falta eventual do dispositivo não torna a sentença apenas inválida, mas inexistente. A sentença sem dispositivo é uma “não-sentença” e nunca poderá aspirar a transitar em julgado, até porque, a rigor, não há julgado, ao passo que a falta dos demais elementos não acarretará conseqüência tão drástica.

A ausência de motivação torna a sentença nula, hoje, por força do preceito constitucional. O artigo 93, inciso IX, da Carta da República estabelece que toda decisão judicial tem de ser fundamentada, sob pena de nulidade; portanto, a cominação é de nível constitucional. A sentença nula difere da inexistente, porque aquela passa em julgado, já que contém um julgamento, embora não esteja fundamentada e tenha violado a lei. Por essa razão, adiante poderá ser objeto de uma ação rescisória, enquanto a sentença que não contiver dispositivo não terá a mesma conseqüência.

Quando é que uma sentença se considera dotada ou não de motivação? Muitas vezes o juiz lança palavras insuficientes para formar uma verdadeira motivação. O problema da dosagem, da quantidade mínima que se precisa alcançar para se considerar motivada a sentença é muito interessante e tem sido estudado em diversos países como tema de monografias. Para quem puder ler em italiano e se interessar mais pelo assunto, aconselho um livro do Prof. Michele Taruffo, que se denomina *La motivazione della sentenza*, obra excelente, cuja leitura se recomenda.

O artigo 458 do Código de Processo Civil não faz alusão a algo que é muito comum encontrarmos em uma sentença, um cabeçalho que contém a expressão: “Vistos etc.”. Confesso-lhes minha perplexidade diante desse cabeçalho, pelas razões que seguem. Quando se trata de decisão de colegiado, entende-se, pois representa uma abreviatura da expressão “vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos da apelação”. Isso significa que o relator deseja assegurar a todos que realmente viu, examinou os autos, relatou e discutiu o recurso juntamente com os colegas. Entretanto, no caso de decisão monocrática, não há o menor sentido; espera-se que os autos tenham sido vistos, mas não foram relatados, muito menos discutidos, a não ser que se interprete a expressão como uma discussão do juiz consigo mesmo. O juiz pode sentir-se perplexo, em dúvida, discutindo a questão consigo mesmo até fixar-se em uma das possibilidades e proferir a decisão. Esse é um acidente psicológico que não precisa refletir-se no teor da sentença; por conseguinte, a expressão é incompreensível e injustificável, a meu ver. Aconselho vivamente que seja deixada de lado.

Enfrentaremos agora alguns problemas atinentes a cada um desses três elementos: ao relatório, à motivação e ao dispositivo. O relatório é uma narração e como tal deve revestir-se de caráter, tanto quanto possível, puramente objetivo. O juiz não deve dar nenhuma pista de como vai decidir, de qual opinião formou a respeito das questões. Limita-se, por enquanto, a narrar, a descrever o fato. É preciso que tenha um senso de equilíbrio muito grande para, de um lado, não omitir dados importantes e, de outro, não se perder em digressões inúteis.

Depois de feito o relatório, permito-me dar um conselho prático aos senhores: releiam-no e revisem-no, sempre com o cuidado de se perguntar se ainda falta alguma coisa para, com base nos dados que se estão fornecendo, se poder decidir. Cumpre indagar: será que foi omitido algum dado relevante? Será que o juiz falou demais, será que disse o que não precisava dizer? **O relatório deve conter todo o necessário e só o necessário**; deve ser enxuto, portanto.

A fundamentação suscita maior número de problemas. A primeira afirmativa deve ser a da indispensabilidade da motivação, hoje por preceito constitucional, inclusive nos casos em que o juiz pode decidir discricionariamente. Há uma falsa idéia de que o ato discricionário não precisa ser fundamentado. Gostaria de repelir, energicamente, essa concepção. Diria que, quando o ato é discricionário, é mais necessário ainda que seja motivado, pois, do contrário, converter-se-ia em simples manifestação de arbítrio: *sic volo, sic iubeo* (expressão em latim, que significa: estou decidindo assim porque quero), o que não se coaduna com os princípios do nosso ordenamento. Desse modo, sobretudo quando a lei concede ao juiz a possibilidade de optar por uma dentre várias soluções, aquela que lhe parecer mais conveniente, o juiz deverá fundamentar sua escolha. Por exemplo, no que se refere ao interesse do menor, a lei por vezes concede uma grande latitude ao juiz para escolher a solução que lhe pareça mais adequada; contudo, é preciso que ele explique o porquê de aquela ter-lhe parecido mais apropriada.

Isso nos leva a uma questão muito próxima, que é a dos chamados conceitos jurídicos indeterminados, assunto que não se confunde tecnicamente com o da discricionariedade. Com freqüência, a lei utiliza expressões de sentido não totalmente determinado, como, por exemplo, “bons costumes”. O artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil diz que a sentença estrangeira que ofender os bons costumes não poderá ter eficácia no Brasil.

O Código Civil, quando fala das benfeitorias voluptuárias, usa a expressão “destinadas a mero deleite ou recreio”. Essa expressão contém alto teor de indeterminação, pois o significado da palavra “deleite” para uma pessoa pode não ser o mesmo para outra. Também o Código Penal utiliza uma quantidade enorme de conceitos indeterminados, como “motivo torpe”, no artigo 121, § 2º, I.

Como deve o juiz comportar-se nessas hipóteses? Não basta que o juiz afirme que o homicídio foi cometido por motivo torpe, pois isso é mera repetição do texto legal. Os senhores devem sempre ter em vista que não há necessidade de repetição da lei, devendo o juiz tão-somente referir-se a ela. É o caso a cujo respeito o Des. Décio Gama estava conversando comigo antes desta palestra, quando o juiz diz que extingue o processo com base no artigo 269 do CPC. É claro que na extinção do processo aplica-se o artigo supracitado, mas o fundamento da decisão será outro.

Em relação aos conceitos jurídicos indeterminados, é preciso que o juiz os concretize para a espécie que está sob seu exame. Não basta, portanto, afirmar que o homicídio foi praticado por motivo torpe, que a sentença é ofensiva aos bons costumes, tampouco que a benfeitoria foi feita para mero deleite ou recreio. É preciso descer à realidade concreta, a fim de explicar porque parece ao juiz que aquela benfeitoria seja voluptuária, isto é, só se destine ao mero deleite ou recreio, qual o motivo que *in concreto* impeliu o agente à prática da infração penal; enfim, é preciso que explique porque lhe pareceu torpe o motivo, e não apenas reproduzir a fórmula legal, que é abstrata. É preciso concretizar o conceito em relação àquela particular hipótese.

Na fundamentação podemos distinguir dois aspectos básicos: o fático e o jurídico. Na verdade, quem sentencia, em última análise, aplica a norma jurídica a um determinado conjunto de fatos. A decisão deve sempre resultar da conjugação entre a norma aplicável e o fato concreto que está diante do juiz.

Ora, se é assim, há dois suportes necessários para uma boa conclusão: o que diz respeito à lei, à norma jurídica; e o que se refere ao fato ocorrido (ambos os aspectos têm que figurar na motivação). Em regra, o fundamento de fato é mais importante, pois é difícil encontrar uma causa que deva ser julgada à luz de meras questões de direito. Diria que essa hipótese é excepcional. O que realmente mais importa é a análise dos fatos, feita à luz das provas, sobretudo no terreno penal, onde a análise é essencial e deve ser feita

com extremo cuidado, com muita cautela, para que nenhum dos aspectos possivelmente relevantes escapem ao exame do magistrado.

Sobre a fundamentação de fato, gostaria de indicar duas exigências: a primeira é relativa à extensão da análise, que deve abranger, em princípio, **toda** a prova e não apenas esta ou aquela produzida pelo autor, mas também a produzida pelo réu e até mesmo a produzida *ex officio*. Com efeito, se o juiz tomou a iniciativa de determinar uma diligência, de mandar realizar uma perícia ou de expedir um ofício à repartição pública para obter determinada informação, precisa posteriormente referir-se a esse fato na motivação, pois, caso contrário, a impressão que se terá é de que se tomou uma providência supérflua, que de nada adiantou.

Em princípio, a análise para a fundamentação do fato deve abranger a totalidade das provas que se encontram nos autos. Todavia, esse princípio, até mesmo por amor à economia processual, comporta atenuações. Dou-lhes um exemplo: tratando-se de ação de cobrança, em que desde logo se verifica que procede a alegação feita pelo réu, em sua defesa, de que a dívida já foi paga, e houve a juntada do recibo, o juiz, que tem muitos processos e não pode perder tempo com o que não seja necessário, pode e deve dar o assunto “motivação” por encerrado, visto que a prova do pagamento está juntada, a não ser que haja mais alguma peculiaridade no processo. Num caso simples de ação de cobrança, se o réu, desde logo, alega pagamento e junta a respectiva prova, inequívoca, o juiz não deverá perder tempo com outras considerações e poderá dispensar-se da análise de outras provas, dizendo, desde logo, que o pedido não poderá ser acolhido porque ficou demonstrado o pagamento da dívida. Isso basta! A idéia que deve nortear o comportamento do juiz no momento de decidir é basicamente a seguinte: nada de superfluidade, **nada que não seja necessário, mas tudo que seja necessário**. Dessa forma, se a sentença está logicamente íntegra somente com a análise de uma única prova, isso basta.

Nem sempre as coisas são tão fáceis; diria que raramente o são. Em princípio, a análise da prova deve ser abrangente; não basta que o juiz analise as provas oferecidas pelo autor como comprovação do fato constitutivo, uma vez que é necessária a análise da prova produzida pelo réu em apoio à alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos; caso contrário, a fundamentação não estará completa.

Há, ainda, outra necessidade, que não mais se refere à extensão da motivação, mas à sua profundidade. É preciso que nos convençamos da

insuficiência de referências genéricas e não justificadas. Encontramos em sentenças a seguinte frase: “a prova produzida pelo autor não convence”. Com isso o juiz acha que já se desincumbiu do dever de motivar; equivocase, contudo, pois essa afirmação pode ser completamente gratuita e até mesmo arbitrária. É preciso que ele diga por que motivo não lhe pareceu convincente a prova produzida pelo autor. Inversamente, muitas vezes o juiz afirma que as alegações do réu não ficaram comprovadas. Diria eu ao juiz: “convença-me disso, apresente-me as razões pelas quais lhe pareceu que as alegações do réu não ficaram comprovadas”. Essas alusões genéricas são absolutamente insuficientes e os senhores devem, cuidadosamente, abster-se de proceder dessa forma.

Posso citar outros exemplos, muito comuns, como o indeferimento da liminar “por falta dos pressupostos legais”. O juiz, nesse caso, nada disse, pois não afirmou o motivo pelo qual acredita faltarem os pressupostos legais. É claro que não se pode pretender que o juiz, ao proferir uma liminar, desenvolva uma vasta e extensa motivação, mas algo precisa ser dito; e essa motivação, assim como está, é absolutamente insatisfatória. Exorto-os a não caírem nessa armadilha, pois seria o mesmo que, em ação cautelar, dizer que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sem demonstrá-lo.

Às vezes o juiz prefere basear-se em uma outra peça dos autos, que invoca à guisa de sustentáculo de sua decisão: “Nos termos do parecer do Ministério Público, (...)”. Tal referência é admissível em certos casos, ainda, por amor à economia processual. A propósito, se houver realmente nos autos um parecer bem elaborado, que aborde todos os pontos relevantes e ao qual não se teria nada a acrescentar, porque a matéria já foi suficientemente elaborada, poderá o juiz recorrer a esse artifício, sobretudo se estiver com pressa em razão do volume de processos; poderá valer-se desse tipo de fundamentação, que se denomina motivação *per relationem*, ou seja, motivação que se refere a outra peça. Poderíamos dizer que é a motivação por remissão (o juiz se reporta na sentença a outra peça dos autos). Essa motivação somente pode ser utilizada em casos de rotina, que não exijam outros desenvolvimentos; deve ser excepcional e não a regra. Como diria meu mestre Machado Guimarães, não devemos confundir economia processual com avareza. A motivação *per relationem* deve ser reservada para casos realmente de rotina, que não exijam do juiz mais esforços.

Passemos à motivação de direito, em relação à qual o juiz deve ter como lema examinar todas as questões relevantes e só elas. Todos já vimos casos curiosos onde as partes invocam disposições inteiramente estranhas à causa. Muitas vezes, vemos em ações de despejo a invocação da Declaração Universal aos Direitos do Homem, por exemplo, que em nada se refere àquele assunto. Esse tipo de questão o juiz está autorizado a desprezar, pois não tem nenhuma relação com o que ele vai decidir; devo registrar, entretanto, não estar-me referindo às questões infundadas, que merecem outro tratamento, mas apenas àquelas desde a primeira vista impertinentes e portanto irrelevantes, que em hipótese alguma, seja qual for a maneira pela qual viessem a ser resolvidas, influiriam na decisão; essas, o juiz está autorizado a desprezar. Tirante esse caso, deve examinar todas as questões de direito, desde que relevantes, desde que, ainda que em tese, possam influir na decisão. O juiz deve perguntar a si próprio se a questão, conforme a solução que lhe der, vai influir na decisão.

Para encerrar esta parte, gostaria de referir-me a algo muito comum, que é o simulacro de motivação consistente em atribuir determinada posição à jurisprudência. Há juízes que se dão por satisfeitos dizendo que a jurisprudência entende nesse sentido; todavia, por mais respeito e acatamento que o juiz deva ter à jurisprudência, é ele quem deverá estar decidindo, e não os precedentes. Ainda não temos, no Brasil, o efeito vinculativo da jurisprudência, nem mesmo da jurisprudência sumulada (súmula não é lei). É claro que devemos levar em conta a súmula, ou seja, não devemos divergir dela sem que haja motivos muito sérios; mas tampouco nos desembaraçarmos do problema, simplesmente, aludindo à súmula ou à jurisprudência, ainda que não sumulada.

Jamais gostei de ver uma sentença como, por exemplo, em mandado de segurança, que dizia da seguinte forma: “Sem honorários (Súmula nº 512)”. Isso dá a impressão de que o juiz quer ver-se livre daquilo o mais depressa possível, sem grande esforço. Não digo que deva entrar em considerações profundas sobre o problema (condenação em honorários em mandado de segurança), mas sim trazer duas ou três frases ligeiras que nos permitam supor que não está simplesmente utilizando uma fórmula burocrática, e sim aderindo a um entendimento ou divergindo do entendimento sumulado (nesse caso é mais importante e necessária a explicitação dos motivos), coisa que até hoje ainda lhe é lícito fazer. Acho que o juiz deve ter certa altivez e, quando estiver solidamente convencido, por motivos que lhe pareçam

certos, de que algumas das proposições sumuladas são incorretas, deve manifestar-se como sua consciência lhe impõe, ainda que divergindo do entendimento sumulado.

Gostaria de chamar a atenção dos senhores para duas coisas que a meu ver não devem, de modo algum, entrar na motivação da sentença. A primeira refere-se a digressões sobre temas que não interessam diretamente ao julgamento. Há juízes que, a propósito do exame da espécie, se permitem fazer discursos, às vezes dignos de comício; enveredar por considerações filosóficas, sociais, políticas ou econômicas, aludindo à “proverbial voracidade do Fisco” ou criticando orientações administrativas. Isso não é função do juiz enquanto órgão judicante. Caso deseje vergastar, criticar ou elogiar determinada orientação em matéria de política tributária, administrativa, deve fazê-lo, enquanto cidadão, através de um artigo para publicação em jornal, revista; ou, se tiver assunto mais extenso, escrever um livro. Isso é perfeitamente legítimo; acredito que juízes intimamente impelidos a expressar suas opiniões nesses terrenos devem fazê-lo em outro veículo que não a sentença. É muito inconveniente e desaconselhável essa prática, até porque, se for reiterada, irá fazer surgir uma suspeita sobre a objetividade do juiz. Se o juiz, em todas as sentenças em matéria tributária, manifestar o seu desgosto e desagrado pela maneira como o fisco trata o contribuinte, irá lançar sobre si a sombra de uma suspeita, a de que tem preconceito, a de ser, por princípio, contra o fisco. Ora, isso é péssimo para a sua imagem de magistrado e para a imagem da Justiça, que naquele momento ele representa. Alguém irá supor que perante aquele juiz poderá pleitear seja o que for contra o fisco, que o seu pedido será deferido; portanto, concito-os a evitar cuidadosamente esse tipo de digressão.

Outra atitude que lhes aconselho a evitar é o excesso de adjetivos; uma sentença deve conter principalmente substantivos. Esse é um bom critério para ser utilizado - os senhores, depois de lançarem a decisão no papel, devem fazer uma revisão, riscando o excesso de adjetivos. Esse é um preceito estilístico genérico, não devendo ser aplicado somente em relação às sentenças.

Sobretudo convém que se abstenham de “xingar” alguma das partes. É certo que a sentença que proferirem necessariamente desagradará a uma delas. Certa vez, vi em um jornal o resultado de uma pesquisa de opinião, onde a credibilidade do Judiciário era de cinquenta por cento. Achei natural o resultado, porque, de todos os que recorreram ao Poder Judiciário, meta-

de deve ter saído satisfeita, e a outra metade insatisfeita. É perfeitamente natural, portanto, que esse seja o resultado. O processo não foi feito para aborrecer ninguém; o ideal seria que ambas as partes aceitassem a solução dada pelo juiz de boa mente, de coração à larga. Entretanto, já que isso não é possível, convém que nos abstenhamos de carregar demais no desgosto de quem saia vencido, pois não é necessário que o aborreçamos além da estrita medida necessária. Segundo minha experiência, isso acontece sobretudo em matéria de direito de família e no terreno penal.

Há juízes que entendem, que para condenar o réu, é preciso humilhá-lo, espezinhá-lo, tripudiar sobre ele. Não há necessidade disso, já que, evidentemente, o réu já ficará pesaroso em razão da condenação. Devemos, então, conter-nos para não agravar, desnecessariamente, essa situação. Lembrem-se de que o processo também tem uma finalidade pacificadora. Não é bom que alguém encare a sentença como uma ofensa, como um vitupério, porque ficará revoltado mais do que o necessário. Portanto, expressões como “comportamento inqualificável”, “deslavada mentira” não devem aparecer, a meu ver, em uma sentença.

Se estivermos analisando a prova de um fato alegado por qualquer das partes e chegarmos à conclusão de que essa prova não é convincente, não é preciso dizer que a parte mentiu, basta dizer que a alegação não ficou comprovada por tal ou qual motivo. Não é preciso extrair daí esse requinte de sadismo, dizer que a parte enunciou “uma deslavada mentira” ou que os autos “desmentem categoricamente” a afirmação da parte. Não é necessário tripudiar dessa maneira sobre a parte, que é uma pessoa e tem sentimentos. Não acrescentarei nada à minha decisão se desrespeitar a parte com vitupérios dessa natureza; não acrescentarei nada à condenação do réu no processo penal, ao castigo que, ao meu ver, ele merece, dizendo-lhe desaforos, pois vai sofrer a pena nas mesmas condições em que sofreria se a sentença fosse enxuta.

Permito-me dar muita ênfase a essas recomendações porque, na verdade, trata-se de um defeito muito comum, sobretudo, repito, em matéria penal e causas de família. Há certos juízes que têm particular intolerância ou repugnância a certas situações como, por exemplo, no tocante a alimentos. Numa ação de alimentos o autor sempre exagera a sua necessidade em relação à possibilidade do réu, que, ao contrário, procura esconder suas fontes de renda. Isso é algo humano; compreensível, desde que não ultrapasse certos limites. Não é o juiz que na sentença deverá aproveitar a oportunidade para

desfechar censuras acres. Insisto na idéia básica – **a sentença deve conter tudo que seja necessário e só o que seja necessário**. Deve-se, portanto, cortar tudo que for supérfluo, principalmente quando pode acarretar para alguém um desgosto desnecessário.

Para encerrar a parte expositiva, direi algo sobre a conclusão, o dispositivo, que é o coração da sentença, sem o qual ela não existe. A conclusão deve conter pronunciamento explícito sobre tudo aquilo que foi objeto de pedido (pode haver pedidos cumulados ou contrapostos, como no caso do oferecimento de reconvenção). Conclusão de sentença não pode deixar nada implícito; o juiz deve pronunciar-se em termos inequívocos sobre tudo que haja sido objeto de pedido, inclusive no tocante às disposições acessórias. Uma sentença que não se pronuncie explicitamente sobre honorários de advogados ou sobre custas é defeituosa. Deve conter, portanto, tudo que seja próprio da sua conclusão; não julgar *ultra petita*, *extra petita* nem *citra petita*, ou seja, deixar de se pronunciar sobre algo que tenha sido posto à decisão do juiz no pedido.

Há uma certa ordem, até mesmo lógica, que deve ser observada cuidadosamente na conclusão. Certa vez defrontei-me com uma sentença onde o juiz dizia: “Sei que as preliminares devem ser enfrentadas antes do mérito, mas neste caso vou inverter a ordem.” Ora, essa não é uma decisão que fique ao arbítrio do juiz; trata-se de uma ordem imposta pela lei e até pelo bom senso, caso contrário, a questão preliminar passaria a ser pós-liminar. A ordem é, portanto, inafastável, e mesmo entre as preliminares há uma certa ordem a ser observada. Por exemplo, se o juiz resolve, no momento da sentença, o problema da competência, essa é a primeira questão a ser resolvida; se o juiz não é competente, não poderá pronunciar-se sobre mais nada. Uma nulidade processual que ainda tenha subsistido, também, deverá preceder no exame do juiz às outras questões. O juiz não pode enfrentar o problema das condições da ação num processo eivado de nulidade insanável; logo, para apreciar as condições da ação, deve primeiro rejeitar a alegação de nulidade. A ordem é sugerida pela própria lógica, não sendo necessário que haja um dispositivo legal que enumere as várias questões pela ordem.

O juiz deve pronunciar-se explicitamente sobre o pedido, porque a decisão na sua conclusão é uma resposta ao pedido formulado pelo autor, sendo de péssimo vezo acrescentar conjecturas hipotéticas. Há sentenças em que vemos coisas absurdas, como o fato de o juiz extinguir o processo por entender que o autor era carecedor da ação, mas mesmo assim atre-

ver-se a acrescentar: “ainda que assim não fosse, no mérito o autor não teria razão por tais fundamentos (...)”. Vezes há em que encontramos esse péssimo hábito documentado até mesmo em acórdãos. Os senhores podem imaginar a confusão que gera um acórdão, em grau de apelação, no qual se façam afirmações sobre o mérito que não foi julgado. Depois não se sabe mais o que foi julgado e o que não foi, não se pode mais distinguir o que foi pronunciamento de mérito e o que não foi.

Certas vezes, quando o julgamento não é unânime, a maioria pronuncia-se no plano das condições da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e o voto vencido acha-se na liberdade de entrar em considerações sobre o mérito. Nesse caso, ninguém sabe ao certo o que poderá ser objeto de embargos infringentes. Então, os senhores imaginem o prejuízo que essa conduta causa à nitidez da prestação jurisdicional. Quanto menos a prestação jurisdicional der azo a dúvidas, tanto melhor. O ideal seria que ninguém precisasse utilizar os embargos de declaração. Há casos em que os embargos são oferecidos com mero intuito protelatório, onde não há defeito algum na decisão. Abstraindo-se desses casos, reconhecemos que muitas vezes os embargos são inevitáveis. Devemos separar bem as matérias e se, porventura, entendermos de acolher uma preliminar que ponha termo ao processo, devemos abster-nos cuidadosamente de ir além. O juiz na sentença não emite opiniões, mas expõe as razões que lhe pareceram boas e em seguida decide. Não deve opinar sobre temas que não integrem o objeto da decisão; esse é um defeito gravíssimo, embora comum, quando o juiz imagina outras causas que não lhe cumpre decidir, já que não foram postas à sua apreciação.

Com essas considerações dou por encerrada a parte expositiva da nossa conversa, convicto de que muito ficou por dizer, pois há um limite de tempo a ser observado. Agradeço a presença e atenção de todos os que me deram a honra de aqui vir para ouvir-me e coloco-me ao dispor de quem porventura deseje formular alguma indagação. Muito obrigado a todos. ◆